



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000922/2003-07
Recurso nº. : 141.060
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO MANTOANI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.519

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Comprovados os pagamentos feitos com tratamento odontológico e psicológico se restabelece o valor indevidamente glosado nas declarações de ajuste anual pertinentes aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por JOSÉ ANTÔNIO MANTOANI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000922/2003-07
Acórdão nº : 106-14.519

Recurso nº : 141.060
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO MANTOANI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 157 a 158, exige-se do contribuinte, anteriormente identificado, imposto sobre a renda de pessoa física, anos-calendário 1998 e 1999, no valor de R\$ 11.768,90, acrescido de multa qualificada no valor de R\$ 17.520,10 e juros de mora no valor de R\$ 7.057,97.

As infrações apuradas pelo Auditor Fiscal que ensejaram o lançamento foram descritas como dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente como despesas médicas e despesas de instrução conforme descrição dos fatos constantes do Relatório Fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, tempestivamente, por procurador (doc. fl. 209) protocolou a impugnação de fls. 188 a 208.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 266 a 284, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocadamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se não impugnada a glosa das despesas com instrução, por não ter sido expressamente contestada.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo de características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000922/2003-07
Acórdão nº : 106-14.519

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl.) e na guarda do prazo legal, por procurador (doc. fl. 326), apresentou o recurso de fls. 300 a 325, alegando, em síntese:

- embora tenha protocolizado pedido junto à instituição financeira, para que disponibilizassem os documentos para serem apresentados ao fisco, tem-se que até a presente data, a instituição não forneceu qualquer documento;
- neste sentido, requer o contribuinte, que seja expedido ofício àquela instituição bancária (Banco Real), a fim de que a mesma apresente os documentos comprovantes dos saques efetuados pelo recorrente e questionados pelo fisco federal;
- embora não tenha a instituição financeira fornecido estes documentos, o certo é que referidos saques restam sobejamente demonstrados, através dos extratos de rendimentos relativos a este benefício previdenciário;
- apresenta, o contribuinte, microfilme do cheque (frente e verso) no valor de R\$ 4.000,00, que corresponde ao valor do empréstimo feito junto a TATUCREC, bem como cópia do extrato da favorecida;
- os documentos e comprovantes adligados a defesa do recorrente não foram analisados adequadamente pelos Nobres Julgadores de primeira instância;
- tais documentos foram apresentados na forma exigida pelo fisco, e com uma acurada análise destes, resta patente e incontroverso que os referidos valores foram objetos de pagamento pelos serviços prestados pelos profissionais liberais em menção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000922/2003-07
Acórdão nº : 106-14.519

- improcedente a declaração do fisco de que o recorrente teria a sua disposição os serviços ora excutidos oferecidos pela empresa Interamericana Cia de Seguros Gerais, conforme contrato de prestação de serviços em anexo;
- o fato de o contribuinte adotar o procedimento de sacar em espécie determinadas importâncias para pagamento pelos serviços profissionais em deslinde, não dá margem para o fisco tecer qualquer juízo de valor reprovador desta conduta, muito menos imputar infrações e glosar o indevido;
- o contribuinte realizava muitos de seus pagamentos em espécie, em virtude do recebimento mensal do "benefício previdenciário por falecimento", cujo valor importa na elevada importância de R\$ 8.000,00, que era sacado e distribuído para liquidação de seus compromissos mensais;
- o fisco imputou infrações que nunca existiram e glosou importâncias indevidas, tudo através de meros indícios, infringindo frontalmente os princípios basilares que regem o processo Administrativo Fiscal, em especial o Princípio da Verdade Material;
- é indevida a multa apontada, já que também é indevido o principal, além dessa ser arbitrária e ilegal, e possuir caráter confiscatório, profligando, pois, a garantia constitucional do direito de propriedade, insculpida nos arts. 5º, XXII e 170, II e IV da Carta Política vigente;
- a cobrança dos juros pela Taxa SELIC é inconstitucional pois esta possui caráter remuneratório, e não visa simplesmente recompor o patrimônio do Estado;
- os juros de mora deveriam ser cobrados no importe de 1% ao mês, como está penalizada a inadimplência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000922/2003-07
Acórdão nº : 106-14.519

- o CTN foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, somente outra lei complementar poderia dispor em sua contraposição, o que não é o caso da lei que instituiu a Taxa SELIC (Lei n.º 9.065/95).

Nos termos da informação de fl. 356, foi atendida a exigência de arrolamento de bens fixada pela Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000922/2003-07
Acórdão nº : 106-14.519

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O objetivo do recorrente é ver restabelecida a dedução com despesas médicas para os profissionais abaixo relacionados:

ÉZER JOSÉ ABUCHAIN (31/12/1998)	R\$ 10.251,00
WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA (31/12/1998)	R\$ 5.830,00
WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA (31/12/1999)	R\$ 180,00
ÉZER JOSÉ ABUCHAIN (31/12/1999)	R\$ 12.000,00
ÂNGELA MARIA FRIGIERI (31/12/1999)	R\$ 3.500,00

A dedução com essa espécie de despesa esta disciplinada no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
(...)*

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000922/2003-07
Acórdão nº : 106-14.519

De acordo com essa norma, ao contribuinte cabe a prova do pagamento da alegada despesa. Prova essa que pode ser feita por recibos, desde que contenham os requisitos legais, ou por indicação de cheque nominativo.

Para comprovar o pagamento das despesas, o recorrente apresentou os recibos, declarações, odontogramas e contrato de seguro, anexados as fls. 22 a 25 a 94, 96 a 130, 210 a 215, 218 a 264.

O citado regulamento no artigo 845, § 1º assim determina:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém destaques)

Dessa maneira para que os recibos e declarações fossem desconsiderados, cabia a autoridade fiscal provar que os mesmos eram falsos ou inexatos.

A justificativa para a manutenção das glosas das despesas, anteriormente indicadas, foi a falta de apresentação de extratos bancários ou cheques nominais que comprovassem de maneira cabal a efetividade dos serviços prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000922/2003-07
Acórdão nº : 106-14.519

Esse fundamento, contraria a norma do § 1º do art. 845, anteriormente copiada, pois não há nos autos provas de que os recibos e declarações apresentadas são inidôneos.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO